DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6095/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/2796/2008
PROTOCOLO	: 891499
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO ESCOLA DE GOVERNO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EDIO DE SOUZA VIEGAS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 07/2008
RELATOR (A)	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
CONTRATADO	: CARLOS ESTEVAM ALDO MARTINS
MODALIDADE	: DISPENSA
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: LOCAÇÃO DE IMÓVEL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 60.000,00

RELATÓRIO

Referem-se os presentes autos ao Contrato Administrativo nº 07/2008, originário de processo de dispensa de licitação, celebrado entre a Fundação Escola de Governo de mato Grosso do Sul e Carlos Estevam Aldo Martins, tendo como objeto a locação de imóvel.

Este processo já foi objeto de análise por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 2108/2008 onde o Relator à época julgou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e formalização do contrato em tela.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu o parecer de nº 2267/2015, opinando pela irregularidade da execução financeira da contratação pública em epígrafe, nos termos do artigo 120, inciso III da Resolução Normativa nº. 76/2013.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas exarou o parecer de nº 6683/2015 opinando pela irregularidade e ilegalidade da formalização do 1º, 2º. 3º e 4º Termos Aditivos, com fulcro no inciso III do artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o §4ºdo artigo 120 e inciso III do artigo 121ambos da resolução Normativa nº 76/2013, pela aplicação da multa ao jurisdicionado pela infringência ao artigo 62 e 64 ambos da Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa nº 35/2011 e determinou ainda a impugnação no valor de R$ 5.425,26 (cinco mil, quatrocentos e vinte cinco reais e vinte seis centavos).

É o relatório.

Vieram os autos para julgamento da prestação de contas da execução financeira do contrato em epígrafe e respectivos aditivos.

Os Termos Aditivos 01,03 e 04 foram remetidos a esta Corte de Contas fora do prazo preconizado pela Instrução Normativa nº 35/2011 e o Termo Aditivo nº 02 foi publicado de forma intempestiva infringindo o Parágrafo Único do artigo 61 da Lei de Licitações.

A contratação pública em epígrafe restou demonstrada pela equipe técnica da seguinte forma:

- Valor inicial da contratação: R$ 60.000,00;
- Notas de empenho: R$ 153.988,99;
- Notas fiscais: 153.505,31 e,
- Ordens de pagamento: R$ 158.930,57.

Conforme análise evidenciou-se uma divergência entre o valor total empenhado e os valores efetivamente pagos e não comprovados no seu total, na quantia de R$ 5.425,26 (cinco mil, quatrocentos e vinte cinco reais e vinte seis centavos), demonstrando dessa forma, falha no processo de liquidação da despesa, em infração a norma legal de natureza contábil.

No tocante a liquidação de despesa cumpre destacar o que dispõe os artigos 62, 63 e 64 da Lei 4.320/1964, *in verbis*:

> Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
>
> Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
> § 1° Essa verificação tem por fim apurar:
> I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
> II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

No caso em tela, o responsável pelo Órgão não apresentou nos autos nenhum documento ou justificativa capaz de elidir as falhas imputadas.

Constatamos assim, que as falhas praticadas pelo jurisdicionado, não são capazes de serem entendidas como formais, regulares, por violarem as normas legais contidas na legislação vigente.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE** da formalização dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos, com fulcro no inciso III do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o §4º, inciso III do artigo 120 da resolução Normativa nº 76/2013;

II – **Pela IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE** da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa 76/2013;

III- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor 50 (cinquenta) UFERMS ao jurisdicionado, Sr. Édio de Souza Viegas, CPF nº. 322.690.211-34, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência aos artigos 62, 63 e 64 da Lei 4.320/64 e Instrução Normativa nº 35/2011;

IV- Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de R$ 5.425,26 (cinco mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte seis centavos), tendo em vista a

realização de pagamento sem prévio empenho e ausência dos documentos comprobatórios, nos termos do artigo 42, inciso IV da Lei Complementar nº 160/2012, responsabilizando a autoridade responsável a restituir o citado valor, devidamente corrigido aos cofres públicos, pela infringência aos artigos 62 e 63 da lei 4.320/64.

V – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO** regimental, para que a responsável citada acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução e,

VI – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

ACBO